GABINETE Prof. André Luis VEREADOR

3ª SESSÃO ORDINÁRIA – 10 DE FEVEREIRO

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	**EMENTA**	**VOTO**	**JUSTIFICATIVA**
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI n. 10.208/21 - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIA DO VEREADOR DR. LOESTER NUNES	**MANUTENÇÃO DO VETO**	Trata-se de VETO PARCIAL ao inciso IV do art. 4º e art. 6º que institui o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal n.º 11.340/06. O projeto em apreço tem o condão de suplementar a legislação federal, especificamente a Lei Maria da Penha. Por outro lado, é imperioso ressaltar que a segurança pública integra a organização administrativa. Por esta razão, a gestão em cada esfera política é de responsabilidade dos chefes do executivo. O Projeto de Lei, ao criar obrigações para o executivo, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo, pois ao dispor sobre a organização administrativa, viola o parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Vejamos: *Art. 4º, IV - servidores públicos que atuam em diferentes áreas e que podem ser receptores o pedido de ajuda.* *Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.* A Carta Magna, no artigo 66, dispõe sobre a atribuição do Chefe do Poder Executivo para vetar, no todo ou em parte, os projetos que considere inconstitucional ou contrário ao interesse público. Destaca-se, o artigo 42 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal desta Capital, que também confere ao Prefeito Municipal a prerrogativa de vetar, total ou parcialmente, os projetos, pelos mesmos motivos acima expostos. Os objetivos consignados no projeto promovem valores constitucionais ao criar mecanismos de socorro para mulheres em situação de violência doméstica, compatível com a matéria da nossa Carta Magna. Contudo verificamos o vício de

			inconstitucionalidade formal no inciso IV do art. 4º e art. 6º. Dessa forma opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI n. 10.242/21 - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	INSTITUI A "SEMANA DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA PANTANEIRA" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.	**DERRUBADA DO VETO**	Trata-se de VETO PARCIAL ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei que cria a *Semana de Valorização da Cultura Pantaneira,* e símbolos da cultura pantaneira, haja vista impor obrigações à administração municipal, invadindo a esfera do chefe do Poder Executivo. O dispositivo VETADO, propõe a realização de debates, palestras e outros eventos sobre o tema do Projeto de Lei. **É importante salientar que o dispositivo em comento traz como OBJETIVOS, logo são diretrizes, que não interferem na órbita da competência do Poder Executivo, vez que não regulamenta ou especifica.** A Procuradoria Municipal Geral entendeu que o dispositivo vetado, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, por acarretar em obrigações para a administração municipal. Em que pese o valioso entendimento da douta Procuradoria Municipal, entendemos que propor a realização de debates, palestras e outros eventos, não regulamenta a matéria propriamente dita. E sim sugere. Dessa forma opinamos pela **DERRUBADA DO VETO**, tendo em vista a importância da valorização da cultura local.

3ª SESSÃO ORDINÁRIA – 10 DE FEVEREIRO

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	**EMENTA**	**VOTO**	**JUSTIFICATIVA**
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 761/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**	ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CAPÍTULO IV, DO TÍTULO II DA LEI Nº 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992 – CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. **AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES**	**VOTO FAVORÁVEL**	Trata-se de Projeto de Lei Complementar que acrescenta ao art. 32 da Lei n.º 2.909/92 (Código de Polícia Administrativa) os incisos X e XI que considera sanitários e bebedouros como mobiliário urbano de grande porte. Acrescenta também os arts. 33-A a 33-D. Justifica-se o presente projeto o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros e a garantia a qualquer ser humano do direito à dignidade humana, apoiando os munícipes em suas necessidades básicas, proporcionando acesso a elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, em especial sanitários públicos fixos e ou móveis e bebedouros públicos, que integrarão a paisagem urbana do município. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. As comissões temáticas opinaram pela regular tramitação. A Proposição em análise alcança o Poder de Polícia Administrativa inerente ao ente federativo municipal, conforme se depreende da interpretação do Art. 22, inciso XIII, da Lei Orgânica Local. Dentre as inúmeras atividades sujeitas ao Poder de Polícia Municipal está a de "*regular os meios de proteção e de defesa da saúde pública*". Tanto exclusiva como suplementar, ou complementar, o Município deve necessariamente instituir suas leis e regulamentos, permitindo aos seus agentes fiscais o exercício legal de suas funções. Dessa forma opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**

			*** Emenda modificando o porte BEBEDOURO para mobiliário urbano de pequeno porte, e especificando sanitários como mobiliário de grande porte.**
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 767/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**	DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ELEVADORES ADEQUADOS AO TRANSPORTE DE PESSOAS EM MACAS, EM EDIFÍCIOS COM QUATRO ANDARES OU MAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU**	**VOTO CONTRÁRIO**	Trata-se de Projeto de Lei que obriga os edifícios com quatro andares ou mais a partir do pavimento térreo, de caráter de uso comercial, residencial ou misto, públicos e privados, deverão contar com pelo menos, um elevador de maca. A competência para legislar sobre a matéria (Código de Obras) é concorrente, cabendo tanto ao Legislativo como ao Executivo Municipal a iniciativa para proposições dessa natureza. Nesse sentido, João J. Junior ensina que: “A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. O controle das edificações decorre do poder que a Constituição Federal outorga ao Município para promover o ordenamento de seu território mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O autor justifica o projeto a fim de sanar a locomoção de pacientes em prédios que não possuem a instalação de elevador de maca em todos os edifícios públicos, residenciais e comerciais, com 04 (quatro) andares ou mais, a partir do pavimento térreo, do município de Campo Grande. A ABNT é o órgão nacional responsável sobre regulamentar sobre elevadores, mas cada município possui sua legislação referente. Em Campo Grande a matéria é disciplinada pela Lei Complementar Municipal n.º 104/2007. Ocorre que elevadores de maca-leito custam em médio R$ 100 mil reais, custo que influencia no valor do condomínio, na construção predial. Além do mais é possível que o socorrido em situações de emergência seja locomovido em pé, através de maca que

			possibilita a imobilização, bem como de cadeiras de rodas. Dessa forma opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**

REGIME DE URGÊNCIA			
PL	**EMENTA**	**VOTO**	**JUSTIFICATIVA**
PL 10.481/22 REGIME DE URGÊNCIA	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O MÊS "MARÇO AZUL", DEDICADO ÀS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO.	**VOTO** **FAVORAVEL**	Trata-se de Projeto de Lei que institui o mês MARÇO AZUL, dedicado a realização de ações de conscientização sobre o câncer de cólon e reto. Prevê também campanhas informativas sobre a prevenção da doença. O PL respeita os aspectos legais e constitucionais. O Projeto não tramitou pela Casa Legislativa, entrando em pauta através de Regime de Urgência. Convém destacar que a **Lei Federal n° 12.345**, de 09 de dezembro de 2010, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o "critério de alta significação" a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. A campanha Março Azul, que já é deflagrada internacionalmente pela Europa e Estados Unidos. No Brasil, tramita no Senado Federal a PL 5024/2019, que visa estabelecer o mês oficial de conscientização sobre o câncer de cólon e reto. Entendemos que o critério de alta significação está suprido, haja vista, a existência de várias Leis Federais, que respaldam a proposição de campanhas que tenham por objetivo a conscientização e a informação sobre a prevenção do câncer de cólon e reto. Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.